



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01925309\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Criminal Com Revisão nº 993.06.001209-6, da  
Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é Apelado:  
Ministério Público  
Apelante: Odair Vaz Maluta.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Criminal C do  
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte  
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de  
conformidade com o voto do Relator, que integra este  
acórdão.

O julgamento teve a participação dos  
Desembargadores CARLOS BUENO (Presidente sem voto),  
AGUINALDO DE FREITAS FILHO E ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO  
MASCARENHAS.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA COTROFE BIASI**  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara "C" - Seção de Direito Criminal

VOTO n°:1660

APEL.Crim. n°: 01.045.813.3/2

COMARCA: Santa Cruz do Rio Pardo

APTE. : Odail Vaz Maluta

APDO. : Ministério Público

**Voto**

Cuida-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 290/296, cujo relatório acrescenta-se que foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, com a condenação do recorrente ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de dez dias-multa, no unitário mínimo, por infração ao artigo 304, combinado com artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por suas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de três salários mínimos.

Insurge-se o réu visando à desclassificação do crime de uso de documento falso para o delito de falsidade ideológica.

Recurso tempestivo, com contra-razões pelo improvimento, secundado por parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Apelação Criminal n° 01 045 813 3/2 - Voto n° 1660  
Maria Cristina Cotrofe Biasi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara "C" - Seção de Direito Criminal

Odail viu-se condenado por uso de documento público falso:

O douto Magistrado *a quo* analisou o conjunto probatório com eficiência e deu adequada solução ao caso, não havendo qualquer reparo a ser feito.

A materialidade delitiva restou demonstrada através do laudo de exame documentoscópico, onde se constata que o espelho do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) é original, porém proveniente de furto ocorrido no CIRETRAN da cidade de Catanduva, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 115/117.

O recorrente declarou que adquiriu um automóvel com multas no importe de R\$ 1.200,00 e aceitou a proposta de um empregado de auto-escola de "retirar" as multas e licenciar o veículo por R\$ 600,00.

O dolo restou patente, já que é pouco crível que alguém suponha ser correto um procedimento que "retira" as multas e licencia o veículo pela metade do total devido a título de multas.

Outrossim, cuida-se de indivíduo com 26 anos de idade à época dos fatos, com primeiro grau de instrução e, sem dúvida, com conhecimento das exigências regulamentares acerca dos documentos necessários e respectivos trâmites para o licenciamento de veículo, trâmites que, inclusive, são amplamente divulgados pela imprensa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara "C" - Seção de Direito Criminal

Assim é que restou caracterizado o crime de uso de documento público falso.

Ressalte-se que não há que se falar em desclassificação para o delito de falsidade ideológica.

Acerca das condutas típicas da falsidade material, discorre nossa doutrina que *a falsificação pode ser: a) Total: quando o documento é integralmente forjado Ex: agente que compra uma gráfica e passa a fazer imitações de espelhos de Carteiras de Habilitação, para vendê-los a pessoas que não se submeteram aos exames para dirigir veículo; b) Parcial: o agente acrescenta dizeres, letras ou números em um documento. Ex: alguém furta um espelho verdadeiro e preenche os seus espaços.*<sup>1</sup>

As penas foram fixadas no mínimo legal, não ensejando qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

  
Maria Cristina Cotrofe Biasi  
Relatora

<sup>1</sup> *Dos Crimes Contra os Costumes aos Crimes: Contra a Administração*, Gonçalves, Vitor Eduardo Rios, 7ª edição, Saraiva, 2003